



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **750187**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

Responsável: José Augusto da Silva Neto, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408, Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291, Gabriela Moura da Conceição, OAB/MG 122.055, Ana Carolina Vieira de Freitas, OAB/MG 23.564E Fabiana Dias Coelho Carvalho, OAB/MG 23.564, Laura Fonseca de Oliveira e Thiago Figueiredo Ribas

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Sessão: 23/10/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, com recomendação constante da fundamentação. 2) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 23/10/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

**AUDITOR LICURGO MOURÃO:**

**1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto da Silva Neto.

A unidade técnica apontou em sua análise inicial, às fls. 6 e 9, irregularidade no repasse financeiro à Câmara Municipal.

A certidão de fl. 51 informa que o responsável foi regularmente citado em 26/11/09 (AR, fl. 24) e apresentou sua defesa, em 6/1/10, conforme documentação anexada às fls. 28 a 50, analisada pela unidade técnica, às fls. 52 a 56, que ratificou a irregularidade quanto ao repasse financeiro ao Poder Legislativo.

Uma vez que a Decisão Normativa nº 02/09, em seu art. 1º, parágrafo único, determina que os índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde serão apreciados, exclusivamente, nos autos da prestação de contas, informa-se que os índices constitucionais aplicados no ensino e na saúde, apresentados no processo de Inspeção Ordinária nº 766390, obedeceram aos limites determinados na Constituição da República/88.

De acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 4 a 20, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$6.000.000,00, e empenhadas despesas no montante de R\$5.676.480,08, fl. 5;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 17,11% e de 25,49%; fls. 7 e 8;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00), pois o Município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 41,50%, 38,27% e de 3,23% da receita base de cálculo, fl. 8.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 57 a 69, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

### 2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária nº 250, de 6/12/2007, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$6.000.000,00, e, em seu art. 5º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 50% (cinquenta por cento), equivalente a R\$3.000.000,00, conforme fls. 5 e 16.

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] G.N.

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado<sup>1</sup>, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. G.N.

Desta forma, recomendo à Administração Municipal que ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.

## 2.2 Repasse à Câmara Municipal

À fl. 6, a unidade técnica apontou que o repasse financeiro do Município à Câmara Municipal não obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/00, uma vez que foi **repassado R\$275.742,44**, superando o **limite constitucional de 8% (R\$274.072,71)** sobre a arrecadação do Município apurada pela unidade técnica no exercício anterior (**R\$3.425.908,83**). Portanto, houve um percentual excedente de 0,049%, o que representou um repasse a maior no valor de R\$1.669,73.

O defendente alegou, em síntese, às fls. 29 a 41, que o Município cumpriu o limite constitucional para o repasse financeiro ao Poder Legislativo, pois a diferença apontada por este Tribunal de Contas como repasse superior trata-se da conta retificadora do FUNDEF que foi deduzida na base de cálculo.

Em sede de reexame, a unidade técnica, às fls. 53 a 54, ratificou seu apontamento inicial e informou que a partir de 2003, o Tribunal de Contas, em resposta as Consultas de nº 680445 e nº 673314, exarou entendimento de que a receita proveniente do FUNDEF não deve ser considerada na base de cálculo do limite de repasse à Câmara.

Compulsando os autos, verifica-se que a unidade técnica, na análise inicial e no reexame, à época, excluiu da receita base de cálculo o montante retido do FUNDEF, no valor de R\$582.470,38, de acordo com o demonstrativo Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituição Federal, às fls. 18 e 19.

<sup>1</sup> Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



Importante salientar que, no período de 2000 a 2006, houve divergências no âmbito desta Casa, quanto ao cômputo dos recursos relativos ao FUNDEF na receita base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal. Contudo, conforme novo entendimento exarado na Decisão Normativa n. 006/2012, de 26/09/2012, publicada no Diário Oficial de Contas de 1º/10/2012, este Tribunal decidiu que o valor correspondente à contribuição do Município ao FUNDEB, não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse à Câmara Municipal (art. 1º).

Sendo assim e com base na Decisão Normativa n. 06/2012, refazendo novamente os cálculos e considerando a não dedução dos recursos relativos ao FUNDEF, no valor de R\$582.470,38, constata-se que o repasse financeiro à Câmara Municipal obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da CR/88, uma vez que foi repassado o valor de **R\$275.742,44**, que representou um **percentual de 6,87%** sobre a arrecadação do Município no exercício anterior, de **R\$4.008.379,21**, sendo o limite constitucional de 8% no montante de R\$274.072,71.

Diante do exposto, passo a propor.

### **3. Proposta de voto**

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais, e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59, da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal e proponho a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

RAC/HGR